



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à Câmara Municipal acerca de obras e serviços executados no Município por órgãos ou entidades da União ou do Estado.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Hildo Rocha, dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à Câmara Municipal acerca de obras e serviços executados no Município por órgãos ou entidades da União ou do Estado.

De acordo com a proposta, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União e do Estado que executarem obras, serviços, programas ou qualquer intervenção no território do Município deverão comunicar formalmente a respectiva Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data da assinatura do contrato, convênio, instrumento congêneres ou da emissão do ato que autorize a execução.

A comunicação deverá conter, no mínimo, a descrição do objeto, o valor total do contrato ou investimento, a origem dos recursos financeiros, o cronograma físico-financeiro, o prazo de início e de conclusão, e a identificação do órgão executor ou da empresa contratada. A comunicação será realizada por meio físico ou eletrônico, com comprovação de recebimento.





A proposta tem como objetivo central garantir o exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal, possibilitando o acompanhamento da execução dos serviços e da aplicação dos recursos públicos no âmbito do respectivo Município. O descumprimento sujeita o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle competentes.

O projeto sem apensos ou anexos foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A República Federativa Brasileira pode ser compreendida como um sistema complexo¹, onde múltiplos agentes autônomos (União, Estados e Municípios) interagem em redes dinâmicas que nem sempre são lineares ou previsíveis.

É no âmbito municipal em que reside a verdadeira "civitas" (o corpo político de cidadãos livres onde a vida em comunidade se organiza e a cidadania se manifesta plenamente) e não apenas como uma "urbe" (um aglomerado físico de edifícios)². Contudo, a excessiva centralização de poderes

¹ **Sistema Complexo:** conjunto de unidades ou redes de múltiplos elementos que interagem entre si e com o meio ambiente e que exibem propriedades coletivas emergentes (propriedades, padrões ou comportamentos novos). No contexto do PL seria um sistema onde as ações de uma parte afetam as outras, exigindo mecanismos de coordenação e controle para funcionar eficazmente.

² "A era moderna caracteriza-se pela urbanização, degradação do conceito de cidade (civitas, corpo político de cidadãos livres) em urbe (conjunto de edifícios, praças, isto é, o fato físico da cidade). Os dois conceitos foram distintos em Roma até a época imperial e é elucidativo que a sua confusão corresponda ao declínio da cidadania. Os Gracos tinham procurado transformar a urbe em cidade, dar primazia ao cidadão, ao político sobre o econômico. Fracassaram e, sob o império, a urbe devorou a cidade." Municipalismo Libertário. Murray Bookchin. A Batalha, 127. Jan-Mar 1990. P. 4





na União³ frequentemente obscurece que a valorização do município⁴ é, na verdade, a valorização da própria essência da vida política e social. Afinal, o município é o palco do espaço humano e econômico de transformação, onde a política, a gestão da polis, deve ser exercida, em nítido contraste com a abstração e a distância dos governos estaduais e federal.

Nesse contexto, novas estruturas teóricas em Administração Pública, como o Novo Serviço Público⁵, propõem um repensar das relações entre os atores sociais e seus governos, enfatizando a gestão democrática e a participação ativa dos cidadãos na gestão pública. Desse modo, a fiscalização de obras federais e estaduais pelo poder municipal emerge como um mecanismo crucial de retroalimentação e estabilização⁶ para este sistema complexo.

O monopólio da fiscalização, frequentemente, leva à ineficiência e corrupção. A Câmara Municipal, representando a voz direta da comunidade local, possui conhecimento aprofundado de suas necessidades e particularidades, sendo, portanto, a mais apta a verificar se o projeto atende às demandas e minimiza transtornos. Essa fiscalização municipal atua como uma

³ **Arrecadação dos entes federativos:** "(...) quase 70% da arrecadação fica para o governo federal, os Estados aproximadamente 25% e os municípios, 5% (...)" Qual o destino do dinheiro arrecadado com os impostos e a divisão entre União, Estados e municípios. Wesley Gonsalves e Renée Pereira. Estadão. 06 Jul 2023. Em: <https://www.estadao.com.br/economia/qual-destino-dos-impostos-e-como-e-a-divisao-entre-uniao-estados-e-municipios/> **Executivo federal e políticas públicas:** "Os estados e municípios desempenham papéis importantes em algumas áreas de políticas, como educação e saúde, mas sob a sombra do Executivo [federal], que centraliza grande parte da tomada de decisão e constrange estas unidades subnacionais por meio de leis, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e várias formas de auditoria e regulação." Modelagem de Sistemas Complexos para Políticas Públicas. IPEA. 2015. P. 293.

⁴ Independente de adesões às teorias de municipalismo ou municipalismo libertário, é fato que, enquanto União e Estados podem ser vistos como abstrações institucionais distantes, a cidade é o mundo real e concreto, palco no qual a vida acontece, onde as pessoas vivem, trabalham, nascem e morrem. As políticas públicas se materializam e impactam diretamente o cotidiano dos cidadãos nesse nível.

⁵ **New Public Service:** "(...) o Novo Serviço Público rejeita as visões do interesse público implícitas na Velha Administração Pública e na Nova Gestão Pública. (...) Ao contrário, quer dizer que os administradores públicos têm de trabalhar para garantir que os cidadãos tenham voz em cada estágio da governança – não apenas na política (politics) eleitoral." O Novo Serviço Público. Denhardt e Denhardt. 2015. Routledge. P. 121-122

⁶ **Retroalimentação (ou feedback):** refere-se ao processo pelo qual a saída de um sistema é reintroduzida como entrada, influenciando seu comportamento futuro e permitindo a sua evolução. No contexto do PL seria a comunicação obrigatória das obras federais/estaduais à Câmara Municipal, sendo um mecanismo de retroalimentação e permitindo ao "sensor local" (município) receber informações sobre a "saída" (execução da obra) e, ao identificar desvios ou inadequações, atuar para corrigir o curso, influenciando o comportamento futuro do sistema (a execução da obra). **Estabilização:** capacidade de retornar a um estado de equilíbrio após uma perturbação. No contexto do PL a fiscalização municipal, ao atuar como um controle adicional, contribui para a estabilização do sistema, mitigando riscos de ineficiência e corrupção e assegurando que as obras atendam às necessidades locais.





camada adicional de controle social e técnico⁷, essencial para a observação dos princípios de governança pública⁸, permitindo vistorias frequentes, acompanhamento detalhado, inibindo desvios, má aplicação de recursos e fortalecendo a confiança nas instituições.

Sob a ótica das políticas públicas, esta proposição reafirma os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como os princípios estratégicos e de controle da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o princípio federativo e a autonomia municipal. Isso se justifica porque, mesmo obras de escopo federal ou estadual, materializam-se no território municipal e afetam diretamente a vida dos munícipes⁹.

Portanto, reforçamos que a ausência de comunicação formal constitui uma falha sistêmica¹⁰. Como já exposto, a cidade não é apenas um componente, mas a base existencial e a parte mais tangível de nossa federação, tornando sua participação ativa na fiscalização não só desejável, mas essencial. Ao atuar como um sensor local, o município, por meio de sua Câmara e órgãos de controle, capta as nuances e as disfunções que a escala macro federal ou estadual pode negligenciar que podem ir desde a

⁷ Quem fiscaliza o fiscal? (*Quis custodiet ipsos custodes?*): É uma frase em latim do poeta romano Juvenal apontando para a necessidade de mecanismos de controle sobre aqueles que detêm o poder de fiscalizar.

⁸ **Governança Pública:** “é compreendida como um tipo de gestão do Estado. Refere-se, portanto, à dimensão governamental, ou seja, a um tipo de arranjo institucional governamental que, ao articular as dimensões econômico-financeira, institucional-administrativa e sociopolítica e estabelecer parcerias com sociedade civil e mercado, busca soluções inovadoras para os problemas sociais e o aprofundamento da democracia.” RONCONI, Luciana. Governança pública: um desafio à democracia (public governance: a challenge to democracy. Emancipação, v. 11, n. 1, 2011. **Princípios de Governança Pública:** transparência, *accountability*, integridade e participação. O *accountability* (ou prestação de contas) implica, em suma, a obrigação dos governantes de informar e justificar suas decisões que consomem recursos públicos e impactam, de maneira favorável ou desfavorável, a população. Dicionários de Políticas Públicas. Vários. UFMG. 2012.

⁹ A Câmara Municipal, por sua proximidade, tem a capacidade de realizar vistorias mais frequentes, acompanhar o cronograma de perto, verificar a qualidade dos materiais empregados e a conformidade com os projetos aprovados. Essa presença local pode inibir desvios, atrasos injustificados e a má aplicação dos recursos públicos, complementando o trabalho dos órgãos federais e agindo como um “olho” constante no terreno. Essa publicidade é um antídoto poderoso contra a ineficiência e a corrupção, fortalecendo a confiança dos cidadãos nas instituições.

¹⁰ **Falha sistêmica:** um problema na interação e organização das partes. É um sintoma de que o sistema, como um todo, não está funcionando de forma robusta ou resiliente diante de suas próprias complexidades e do ambiente em que opera. No contexto do PL seria uma deficiência na interação e no fluxo de informações entre os entes federativos, impedindo que o sistema como um todo (a federação) funcione de forma otimizada.



* C D 2 6 2 0 9 9 4 7 3 2 0 0 *



inadequação do projeto¹¹ até desvios na execução que afetam diretamente a vida dos cidadãos.

Essa capacidade de adaptação e correção em tempo real, originada na base do sistema, não apenas mitiga os riscos inerentes à centralização e à burocracia de grandes projetos, mas também fortalece a resiliência do sistema federativo como um todo. Assim, garante-se que os investimentos públicos se traduzam em benefícios tangíveis e sustentáveis para a população, e não apenas em estatísticas ou obras inacabadas¹².

Concluimos, portanto, favoráveis à aprovação do tema. No entanto, entendemos que a temática do Projeto está estritamente vinculada à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), dado que essa norma representa o arcabouço legal central para o objeto da proposição.

Deste modo, para garantir a plena operacionalização e a coerência com o ordenamento jurídico existente, propomos um Substitutivo que altera diretamente a Lei nº 14.133/2021. Essa abordagem não apenas preserva os princípios fundamentais da proposta original, mas também aprimora o texto legislativo¹³, evita a pulverização de normas e confere maior solidez e viabilidade à sua aplicação futura.

Ao fim, consideramos que a aprovação deste Projeto de Lei, que obriga a comunicação às Câmaras Municipais, não é mera cortesia. Constitui-se, em verdade, em uma medida estratégica fundamental que

¹¹ **Painel do TCU de Obra Paralisadas** (abril/2025): **11.469 obras**. Consulta em 20 Mai 2025. "7. Já em 2019, o Acórdão 1.079/2019-TCU-Plenário resultou de auditoria operacional que identificou as causas raízes das paralisações das obras e fez recomendações (...) 9. Constatou-se que, pelo menos, **14.403 contratos de obras** estavam com a situação "**paralisado**" registrada nos bancos de dados, e resultavam, em termos financeiros, no **montante de R\$ 144 bilhões**. Entretanto, ressalta-se que **apenas parte desses recursos havia sido efetivamente investido** nos empreendimentos à época da análise. 10. As **principais causas** constatadas que conduziam à ocorrência de obras paralisadas e inacabadas foram: (i) **deficiência técnica**; (ii) **deficiências no fluxo orçamentário/financeiro**; e (iii) **abandono das obras pelas empresas contratadas**. Em análise aprofundada dessas causas, verificou-se que o mau planejamento dos empreendimentos é o principal fator de paralisação tanto para obras de baixo como de alto valor, por exemplo: **projeto básico deficiente, falta de contrapartida e falta de capacidade técnica para execução do empreendimento**." Diagnóstico de obras paralisadas financiadas com recursos da União (4 Dez 2024). TCU. TC 021.731/2019-5

¹² "(...) E, segundo o TCU, muitas vezes, ninguém sabe direito em que pé estão as coisas. Uma situação que piora quando a obra se arrasta por mais de uma gestão, e mudam os responsáveis." **Quase 9 mil obras que usam dinheiro federal estão paralisadas ou inacabadas no Brasil**. Jornal Nacional. 03 Jan 2024. Em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/03/quase-9-mil-obras-que-usam-dinheiro-federal-estao-paralisadas-ou-inacabadas-no-brasil.ghtml>

¹³ Optamos por posicionar a alteração no Capítulo VI (Da Execução dos Contratos) da Lei nº 14.133/2011. Criamos o Art. 115-A que ficaria topograficamente após o Art. 115 §§ 6º e 7º que trata sobre a placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, versando sobre o aviso público de obra paralisada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

reconhece o papel essencial do poder local na gestão do espaço urbano. Conforme demonstrado, tal iniciativa fortalece a governança multinível, garante transparência, potencializa a fiscalização e a eficiência dos gastos públicos, transformando o município em um agente ativo e indispensável para a resiliência e a estabilidade do sistema federativo brasileiro.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 663, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 27/05/2026 22:05:35.090 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 663/2026

PRL n.1



* C D 2 6 2 0 9 9 4 7 3 2 0 0 *



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2026

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para tornar obrigatória a comunicação às Câmaras Municipais sobre obras, serviços e demais intervenções federais ou estaduais executados em seus territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor sobre a obrigatoriedade de comunicação às Câmaras Municipais acerca de obras, serviços e demais intervenções executadas no território do Município por órgãos ou entidades da União ou do Estado.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 115-A Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União e do Estado que executarem obras, serviços, programas ou qualquer intervenção no território de um Município deverão comunicar formalmente a respectiva Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data da assinatura do contrato, convênio, instrumento congênere ou da emissão do ato que autorize a execução, com a finalidade de garantir o exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal e possibilitar o acompanhamento da execução dos serviços e da aplicação dos recursos públicos no âmbito do respectivo Município.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá conter, no mínimo: I – a descrição do objeto a ser executado;

II – o valor total do contrato ou investimento previsto;





III – a origem dos recursos financeiros;

IV – o cronograma físico-financeiro;

V – o prazo de início e de conclusão da execução;

VI – a identificação do órgão executor ou da empresa contratada.

§ 2º A comunicação será realizada por meio físico ou eletrônico, assegurada a comprovação de recebimento.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle competentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

